Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009523-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Izidoro Batista
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O exequente Izidoro Batista propôs a presente liquidação de sentença c.c. exibição de documentos contra a executada Telefônica Brasil S/A, requerendo: a) seja a executada compelida a exibir os contratos e/ou telas de sistemas referentes à contratação, pelo exequente, de linha telefônica no sistema de participação financeira promovido pelo Plano de Expansão. Sustenta o exequente que, assim como milhares de outras pessoas, fez investimento no valor de R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) para adquirir uma linha telefônica pelo Plano de Expansão da Telesp (através de sua controladora Telebras), plano este que lhe conferia o direito automático a ações da companhia. No entanto, após integralizar este montante, os consumidores foram lesados pela empresa, já que esta, com base em cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, subscreveu em favor destes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base em cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações (em aproximadamente R\$ 0,32266 cada, à época) e ignorava o Valor Patrimonial da Ação (VPA), que é apurado com base no balancete do mês da integralização. Caso as ações tivessem sido subscritas corretamente com base no VPA (conforme preconiza a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça), a maioria dos investidores teria direito a 6.436 ações, no valor aproximado de R\$ 0,17364 (dezessete centavos) cada. Houve, assim, subscrição a menor de 2.973 ações em favor de uma grande quantidade de consumidores. Aduz que celebrou com a ré contrato de participação financeira para recebimento de ações da empresa Telefônica. No entanto, a emissão e a capitalização das ações ocorreram em momento diverso da integralização realizada pelo exequente, acarretando-lhe prejuízos. Pleiteia a exibição dos documentos declinados na exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 89 inverteu o ônus da prova e determinou que a executada demonstre que o número telefônico não é de titularidade do exequente ou, ainda, que não há resíduos acionários pendentes de restituição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A executada Telefônica Brasil SA, em contestação de folhas 94/105, suscitou preliminares de prescrição e de limitação subjetiva e objetiva da sentença proferida na ação civil pública. Alegou que a ação civil pública declarou inválida e ineficaz a cláusula 2.2 dos contratos celebrados entre 25.08.1996 e 30/06/1997 e que a condenação genérica não estabelece todos os requisitos do título executivo judicial, em especial, o quantum debeatur e o legitimado ativo, vale dizer, o credor. Por esta razão que a sentença genérica não tem força executiva, sendo necessária a comprovação da qualidade de lesado, mediante liquidação por artigos, diante da necessidade de alegar e provar fato novo não discutido na demanda coletiva. Requereu, ao final, seja assegurado seu direito de defesa caso o exequente comprove ter firmado contrato de participação financeira PEX no período entre 25/08/1996 e 30/06/1997.

Réplica de folhas 303/309.

Relatei. Decido.

De início, afasto a preliminar de prescrição, porque a ação civil pública transitou em julgado em 15/08/2011, conforme certidão colacionada pela própria executada em contestação (**confira folhas 128**). A presente liquidação de sentença foi distribuída em 12/08/2016, portanto, dentro do quinquídio.

Afasto, ainda, as preliminares de limitação subjetiva e objetiva, por se tratarem de matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

O exequente trouxe aos autos início de prova, consistente no número do telefone e o número do contrato existente entre as partes (**confira folhas 53/54**), bem como notificação extrajudicial encaminhada à executada solicitando cópia do contrato de participação financeira ou a a radiografia do contrato, não obtendo resposta pela via administrativa (**confira folhas 55/59**).

Conforme decisão de folhas 89, houve inversão do ônus da prova, determinando-se à executada que demonstrasse que o número telefônico indicado através da fatura de folhas 53/54 não é de titularidade do exequente ou, ainda, que não há resíduos acionários pendentes de restituição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, a executada não instruiu a contestação com qualquer documento que comprovasse que o número telefônico não é de titularidade do exequente ou tampouco que não há resíduos acionários pendentes de restituição.

Dessa maneira, a executada deixou de demonstrar que o contrato inexiste ou que está fora dos limites da coisa julgada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento — Liquidação de sentença proferida em ação civil pública, com pedido incidental de exibição de documentos - Despacho que determina a apresentação de prova material do direito alegado - Caso em que a interessada juntou a conta de telefone e o comprovante de que não obteve resposta pela via administrativa — Admissibilidade do pleito com inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8078/90) - Possibilidade de a empresa provar que o contrato inexiste ou está fora dos limites da coisa julgada — Provimento (Agravo de Instrumento 2164209-93.2016.8.26.0000 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

A respeito, o artigo 524, § 5°, do Código de Processo Civil, dispõe que, se os dados adicionais a que se refere o § 4° não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe."

O título executivo encontra-se consubstanciado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, sob o nº 0632533-62.1997.8.26.0100, cujos efeitos têm abrangência nacional e extensiva a todos os consumidores que adquiriram direitos de linha telefônica de Telesp, sucedida pela ré.

Na referida ação civil pública, foi declarada a nulidade da cláusula 2.2 nos contratos celebrados a partir de 25/08/1996 entre os adquirentes do plano de expansão de telefonia e a executada, que visa a ampliação de seus serviços por meio de comercialização de terminais telefônicos à população, que contribuía financeiramente e adquiria ações.

Ocorre que o cálculo empregado pela executada ocasionou considerável diminuição das ações e de todas as vantagens patrimoniais delas decorrentes aos consumidores, caracterizando enriquecimento ilícito da executada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto se deu porque a Portaria nº 1.028/1996 permitia que a executada subscrevesse as ações em momento posterior à integralização e com base no valor médio de mercado, decorrente de especulações do mercado de capitais, deixando de proceder à subscrição com base no valor patrimonial da ação e na data da integralização. Portanto, no caso dos autos, considerou-se o valor de R\$ 0,32 e não o correto de R\$ 0,17 por ação.

Dessa maneira, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação consumerista, devem a cláusula 2.2 e a portaria supra serem consideradas nulas:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;"

A abusividade também se constata pelo fato de a executada, unilateralmente, realizar a apuração dos valores das ações que seriam repassadas ao consumidor, sem qualquer parâmetro legal.

Ademais, não basta a alegação da executada de que caberia ao exequente provar ter direito ao recebimento das ações. Nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a executada deve sempre facilitar o exercício dos direitos de seus consumidores, ainda que se trate de liquidação de sentença genérica.

Com relação ao cálculo, a executada não cuidou em exibir o contrato ou ao menos a sua radiografia, impondo-se o reconhecimento de que o valor apresentado pelo exequente é, de fato, o valor devido.

A executada deve, portanto, ser condenada ao pagamento da diferença das ações ao exequente, nos termos da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, reconhecendo como devido pela executada ao exequente a quantia de R\$ 51.671,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar devido o valor de R\$ 51.671,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes às diferenças das ações convertidas em pecúnia, multa reparatória, além da dobra acionária, dividendos e juros sobre o capital próprio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ambos incidentes desde a data de publicação desta sentença. Sucumbente, condeno a executada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA